



## INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2022**

Institui e regulamenta o uso do passaporte sanitário contra a Covid-19 no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e:

**CONSIDERANDO** a deliberação do Conselho Superior em sua 20ª Reunião Extraordinária, realizada em 26 de janeiro de 2022;

**CONSIDERANDO** o constante dos autos do processo nº 23255.000729/2022-11;

**CONSIDERANDO** a situação da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), declarada no Brasil por meio da Portaria Nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde – MS, e os reflexos sociais e econômicos provocados pela disseminação desse vírus entre a população não vacinada;

**CONSIDERANDO** as disposições constantes no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19, do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica Nº 496 de 23 de dezembro de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, que destaca a importância da adoção das medidas de vacinação no enfrentamento à Covid-19;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica de 28 de dezembro de 2021 da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, que reforça a importância e a segurança da vacinação como estratégia de enfrentamento à Covid-19;

**CONSIDERANDO** a tutela de urgência conferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Ricardo Lewandowski, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF Nº 756, que reconheceu a autonomia das Instituições Federais de Ensino para exigir a vacinação contra a Covid-19 para ingresso em suas dependências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual Nº 34.509, de 5 de janeiro de 2022, e o Decreto Estadual Nº 34.513, de 15 de janeiro de 2022 que dispõem sobre medidas de isolamento social contra a Covid-19 no Ceará, com a liberação de atividades;

**RESOLVE:****CAPÍTULO I**

Do passaporte sanitário e da comprovação de vacinação contra Covid-19

Art. 1º Torna-se obrigatória aos servidores docentes e técnico-administrativos, trabalhadores terceirizados, estudantes, estagiários e público em geral a comprovação de vacinação contra a Covid-19 para ingresso e circulação de pessoas nas dependências do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Ceará – IFCE.

Art. 2º Constitui passaporte sanitário o comprovante físico ou digital que ateste a consonância entre o esquema vacinal contra a Covid-19 do portador estabelecido no Plano Nacional de Imunizações, a sua faixa etária e o cronograma de vacinação do município onde houve o cadastro feito pelo interessado para realização da vacina.

Parágrafo único. Serão considerados passaportes sanitários os comprovantes emitidos pelo sítio da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, pelo aplicativo Ceará App, do Governo do Estado, pelo Conecte SUS, do Ministério da Saúde, ou por outro meio oficialmente autorizado a prestar esse serviço.

Art. 3º Será aceito passaporte sanitário com esquema vacinal incompleto de estudante desde que:

I - o calendário de vacinação do município ao qual o discente deve obedecer não tenha disponibilizado, integralmente, vacina para sua faixa etária;

II - o estudante não tenha sido convocado para a vacina; ou

III - a última vacina tenha sido aplicada há pelo menos sessenta dias.

Parágrafo único. O estudante em atraso com o esquema vacinal por responsabilidade própria ou impossibilidade de comparecer na data do agendamento deverá regularizá-lo, observando, nos motivos relacionados a doenças, o intervalo necessário para receber o imunizante.

Art. 4º Será aceito passaporte sanitário com esquema vacinal incompleto de servidores e colaboradores terceirizados desde que:

I - o calendário de vacinação do município ao qual o servidor ou colaborador deve obedecer não tenha disponibilizado integralmente vacina para sua faixa etária;

II - o servidor ou colaborador não tenha sido convocado para a vacina;

III - a última vacina tenha sido aplicada há pelo menos sessenta dias;

Parágrafo único. O servidor ou colaborador em atraso com o esquema vacinal por responsabilidade própria ou impossibilidade de comparecer na data do agendamento, deverá regularizá-lo, observando, nos motivos relacionados a doenças, o intervalo necessário para receber o imunizante.

Art. 5º Novo atraso na sequência do esquema vacinal causado por responsabilidade própria do estudante, dos servidores e dos colaboradores terceirizados poderá implicar, após análise dos fatos, em penalidades previstas nos instrumentos normativos que disciplinam cada segmento.

Art. 6º O ingresso de pessoas contraindicadas à vacina contra a Covid-19 dar-se-á mediante apresentação de atestado ou declaração médica justificando a contraindicação.

## CAPÍTULO II

### Dos servidores e discentes que optarem por não se vacinar contra a Covid-19

Art. 7º O servidor que, sem contraindicação, optar por não se vacinar contra a Covid-19 deverá cientificar, automaticamente, via processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a chefia imediata por meio do Termo de Ciência e Responsabilidade que consta no anexo I.

Art. 8º O servidor que não atender às obrigações sanitárias dispostas no capítulo I desta Resolução estará impedido de ingressar nas unidades da instituição e poderá ser submetido a penalidades previstas na Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 9º Servidores enquadrados no art. 11 da Portaria Nº 28, de 17 de janeiro de 2022, da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – Progep, e no art. 4º da Resolução Nº 73, de 30 de dezembro de 2022, do Conselho Superior – Consup, poderão desenvolver suas atividades laborais na forma remota mas, para acesso às dependências da instituição, será cobrado deles o passaporte sanitário.

Art. 10. O estudante que, sem contraindicação, optar por não se vacinar contra a Covid-19 deverá cientificar sua unidade de ensino em local destinado pelo **campus**, para fins de solicitação ou prestação de informação à instituição, por meio do Termo de Ciência e Responsabilidade que consta no anexo II.

§ 1º Caso o estudante seja menor, o Termo de Ciência e Responsabilidade de que trata o **caput** também deverá conter assinatura do responsável legal.

§ 2º O estudante regularmente matriculado que estiver na situação descrita no **caput** estará impedido de acessar as dependências do IFCE e, conseqüentemente, inviabilizará:

I - sua frequência às aulas;

II - o registro de notas nas atividades de ensino, pesquisa e extensão; e

III - a participação em quaisquer editais de programas com bolsas ou auxílios diversos ou de projetos.

§ 3º Não serão previstas aulas remotas compensatórias às atividades regulares presenciais do referido estudante.

§ 4º Possíveis atividades compensatórias serão destinadas somente aos casos estabelecidos no Regime de Estudos Domiciliares, normatizado no Regulamento de Organização Didática do IFCE – ROD e flexibilizado na Instrução Normativa Nº 01, de 2 de janeiro de 2021, da Pró-Reitoria de Ensino – Proen.

Art. 11. É facultado ao discente comprovadamente não vacinado trancar a sua matrícula para retorno posterior.

Parágrafo único. O procedimento para solicitação do trancamento de matrícula encontra-se estabelecido no ROD e seus prazos para solicitação são orientados pelo **campus**.

Art. 12. O discente comprovadamente não vacinado não poderá circular nas dependências do IFCE, podendo ele ser submetido às penalidades previstas no ROD.

### CAPÍTULO III

#### Do comprovante sanitário das prestadoras de serviço ao IFCE

Art. 13. Nos contratos de prestação de serviços firmados no âmbito do IFCE, o fiscal dos contratos, nos termos do art. 67 da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deve solicitar à empresa prestadora de serviço a comprovação do esquema vacinal, em conformidade com o calendário de imunização de todos os trabalhadores terceirizados, como condição para início ou continuidade da prestação de serviços.

Parágrafo único. Caso seja identificado servidor terceirizado que esteja em divergência com as disposições constantes do capítulo I, o IFCE formalizará comunicado à empresa de prestação de serviço a que ele é vinculado, para adoção das providências cabíveis.

Art. 14. Trabalhadores terceirizados e contratados via fundações credenciadas pelo IFCE que não se vacinarem sem motivo justificado, ficarão impedidos de acessar as dependências físicas do IFCE e de participar de editais e de projetos.

### CAPÍTULO IV

#### Dos procedimentos para recebimento do passaporte vacinal

Art. 15. Ao acessar as dependências físicas de qualquer unidade do IFCE, servidores, terceirizados, estudantes e visitantes deverão portar, por meio físico ou digital, o comprovante de vacinação, ou apresentar atestado médico justificando a contra-indicação à vacina.

Parágrafo único. Os documentos constantes do **caput** poderão ser solicitados no ingresso, no ato de matrícula, se estudante, ou a qualquer tempo de sua permanência nas instalações da instituição.

Art.16. Serão considerados válidos, para fins comprobatórios de vacinação contra a Covid-19, os seguintes documentos oficiais:

I - cartão digital de vacinação constante na plataforma Vacinação Covid Saúde Ceará, no endereço eletrônico <https://vacinacaocovid.saude.ce.gov.br>, caso o usuário tenha-se vacinado no Estado do

Ceará;

II - carteira de vacinação digital ou impressa, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde – Conecte SUS;

III - comprovante, caderneta ou cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pelas Secretarias de Saúde, estaduais ou municipais, institutos de pesquisa clínica, outras instituições governamentais nacionais ou estrangeiras ou ainda organizações públicas ou privadas similares.

Art. 17. Fica a cargo de cada Direção-Geral de **campus** definir, com sua Comissão Interna de Saúde do Servidor Público (CISSP) ou setores de saúde, gestão de pessoas ou, se necessários, setores de ensino, a forma de recebimento, acompanhamento e armazenamento dos documentos exigidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Para fins de validação do passaporte sanitário para ingresso na instituição, toda e qualquer documentação que sirva para fins de comprovação do esquema de vacinação deverá ser apresentada, conforme recomendado pela Direção-Geral do **campus**.

Art. 18 Fica a cargo da Reitoria definir, com sua Comissão Interna de Saúde do Servidor Público e a Pró-reitoria de Gestão de Pessoas, a forma de recebimento, acompanhamento e armazenamento dos documentos exigidos nesta Resolução.

Art. 19. As unidades do IFCE devem ter o controle do esquema vacinal de trabalhadores e estudantes de forma a apresentá-lo, se solicitado, aos órgãos de vigilância em saúde.

## CAPÍTULO V Das Disposições Gerais

Art. 20. O cumprimento do distanciamento mínimo em sala de aula poderá ser dispensado, nos termos do Decreto Nº 34.509, de 5 de janeiro de 2022, do Governo do Estado do Ceará, como condição de acesso ao local por professores, colaboradores e alunos com idade igual ou superior a doze anos.

Art. 21. As medidas indicadas nesta Resolução não suspendem os cuidados contidos no “Plano de Contingência diante da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19)” para os que estiverem nas dependências da instituição. Exceto para as orientações de distanciamento entre as pessoas, que devem seguir o que estabelece esta Resolução.

§ 1º Os cuidados envolvem o uso obrigatório e correto de máscara, a higiene correta das mãos, além das diversas medidas sanitárias orientadas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Recomenda-se a conscientização contínua da necessidade da vacinação aos trabalhadores e estudantes que não apresentam esquema vacinal.

Art. 22. Os casos omissos serão tratados pela gestão do **campus** junto com a CISSP.

Art. 23. Estabelecer que esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**JOSÉ WALLY MENDONÇA MENEZES**  
Presidente do Conselho Superior

---

---

## ANEXO I TERMO DE CIÊNCIA

(Servidor que optar pela não adesão à vacinação)

Eu, \_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_, declaro que optei por **NÃO** receber a vacina contra o vírus Sars-Cov-2 (novo coronavírus), recomendada pelo Ministério da Saúde. Declaro ainda que me responsabilizo pelos possíveis riscos em relação à Covid-19 e afirmo estar ciente dos termos do “Plano de Contingência diante da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19)”. Dessa forma, isento o IFCE de quaisquer problemas que a falta de imunização possa vir a trazer para minha saúde e da coletividade.

Registro, ainda, que as implicações legais referentes a minha decisão voluntária de não assumir a vacinação estarão submetidas ao que determina a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Observação. Os cuidados na prevenção da Covid-19 envolvem o uso obrigatório e correto de máscara, a higiene correta das mãos, além de outras medidas sanitárias orientadas pelo Ministério da Saúde.

\_\_\_\_\_  
Local, Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura

-----  
-----  
**ANEXO II**  
**TERMO DE CIÊNCIA**

**(ESTUDANTE)**

Eu, \_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_, matrícula \_\_\_\_\_ e curso \_\_\_\_\_, declaro que estou ciente das medidas gerais de prevenção contra a Covid-19 adotadas pelo Instituto Federal do Ceará – IFCE, incluindo a solicitação obrigatória de comprovação da realização de esquema vacinal contra a Covid-19 como medida essencial para a segurança individual e coletiva. Declaro, ainda, que me responsabilizo pelos possíveis riscos em relação à Covid-19 e afirmo estar ciente dos termos do “Plano de Contingência diante da Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19)”. Dessa forma, isento o IFCE de quaisquer problemas que a falta de imunização possa trazer para a minha saúde e a da coletividade.

Registro, ainda, que as implicações acadêmicas e disciplinares referentes a minha decisão voluntária estarão submetidas às normas estabelecidas pela Organização Didática do IFCE, podendo ensejar em processo disciplinar grave.

Observação. Os cuidados na prevenção da Covid-19 envolvem o uso obrigatório e correto de máscara, a higiene correta das mãos, além de outras medidas sanitárias orientadas pelo Ministério da Saúde.

\_\_\_\_\_  
Local, Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Jose Wally Mendonca Menezes, Presidente do Conselho Superior**, em 28/01/2022, às 20:06, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#) informando o código verificador **3370954** e o código CRC **EB416177**.

---

Referência: Processo nº 23255.000729/2022-11

SEI nº 3370954